AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2025

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, especialmente nos termos do **Regimento Interno desta Câmara Municipal**, c/c a **Lei Orgânica deste Município**, c/c o **art. 66 da Constituição da República**, faz saber sobre o presente **AUTÓGRAFO DE LEI** ao **Projeto de Lei COMPLEMENTAR nº 04, de 19/02/2025**, aprovado na integra.

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, na Sessão ordinária e Sessão Extraordinária do dia 28/02/2025, **APROVOU**, o Projeto de Lei Complementar nº 04 de 19/02/2025 "Institui Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS 2025 de Lagoa da Confusão, e adota outras providências" **DESSA FORMA** segue abaixo o **Projeto de Lei Complementar nº. 04/2025**, **APROVADO NA ÍNTEGRA.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIS 2025 DE LAGOA DA CONFUSÃO, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, FAZ SABER, que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais — REFIS/2025, com a finalidade de regularizar créditos constituídos ou não inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei, referentes:

I — Ao imposto sobre Propriedade Territorial Urbano - IPTU:
II — Ao Imposto sobre Serviços de Quaisquer Naturezas - ISSQN:
III - A outros créditos não tributários, inclusive custas, taxas, juros e mora.
§1º Fora os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Recuperado a soma dos valores:

I — originários do crédito:
II — a atualização monetária:
III — dos juros de mora reduzidos:
IV — a multa reduzida, inclusive a de caráter moratório.

§2º valor do crédito referido no § °1 deste artigo é o montante apurado na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§3° A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados para o crédito:

I — tributário, na conformidade do Código Tributário Municipal;

II — não tributário, conforme legislação específica que originou o crédito.

§4° O montante apurado do crédito não exclui posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças.

Art. 2° O REFIS alcança o crédito:

I — Tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido a partir do mês de **março** de 2020, inclusive o:

a) ajuizado;
b) parcelado ou ré-parcelado, inadimplente ou não;
c) não constituído, desde que confessado espontaneamente:
d) decorrente da aplicação de pena pecuniária:
e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal na vigência desta Lei;

II — não tributário que tenha ocorrido a partir de MARÇO de 2020, tenha sido:

a) constituído e encaminhado, pelos órgãos competentes, à Dívida Ativa para inscrição;
b) parcelado ou ré-parcelado junto a Secretaria de Finanças, inadimplente ou não:

c) inscrito na Dívida Ativa;
d) Em procedimento de cobrança administrativa;
e) ajuizado ou não.

III não constituída, desde que confessado espontaneamente no ato da adesão ao REFIS;

a) Constituição ação fiscal;
b) ajuizado ou não:
c) parcelado ou ré parcelado, inadimplente ou não.

Art. 3° A adesão ao REFIS:

I — tem aplicação cumulativa com as normas de concessão do parcelamento;

II — pressupõe:

a) inequivocamente a confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo:

b) a desistência dos atos de defesa ou de recurso.

III - Configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395

da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não Litigiosa do Crédito;

V - Condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável do estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O enquadramento no REFIS/2025:

I — é requerido após o primeiro dia útil da publicação da presente lei;

II — considera-se formalizado com o pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

Art. 4º O pagamento poderá ser efetivado:

I — Em até 24 (vinte e quatro) parcelas com a redução:

§ 1° - De 01 a 04parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 100% (cem por cento);

§ 2° - De 05 a 08 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 80% (oitenta por cento);

§ 3° - De 09 a 12 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 70% (setenta por cento);

§ 4° - De 13 a 16 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 60% (sessenta por cento);

§ 5° - De 17 a 20 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 50% (cinquenta por cento);

§ 5° - De 21 a 24 parcelas:

a) da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora em 40% (quarenta por cento);

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R$ 75,00 (setenta e cinco reais) para as pessoas físicas:

II - R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

III – para realização dos cálculos do parcelamento serão aplicados e

considerados o índice de atualização monetária adotado pelo município de Lagoa da Confusão-TO, ou índice legal adotado pela receita fazendária do Estado do Tocantins-TO.

Art. 5º Para fazer jus ao incentivo previsto nesta lei, o sujeito passivo deve aderir ao REFIS/2025 junto à coletoria municipal, até a data 30/07/2025.

Parágrafo único. O prazo estipulado neste artigo poderá ser prorrogado pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto.

Art. 6º O crédito recuperado somente é liquidado mediante o pagamento em:

I — Moeda corrente;
II — cheque, após compensado nos termos da legislação tributária.

Art. 7º O benefício previsto nesta Lei não confere ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º A opção pelos benefícios, na forma desta Lei, exclui a concessão de quaisquer outros benefícios anteriormente concedidos.

Art. 9º A regularização do crédito tributário ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê respetivamente o pagamento parcial ou integral.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal de Finanças por meio de Portaria a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, aos 28 dias de fevereiro de 2025.

Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente